

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ESTREITO
PREFEITURA MUNICIPAL

Comunidade Municipal de Estreito - MA.

13 / 2002

Reprovado

30.12.2002

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 13 /2002

SANCIONADO

Institui no Município de ESTREITO-MA a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

BENEDITO BARBOSA MOREIRA, Prefeito Municipal de **ESTREITO**, - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art.1º.- Fica instituída no Município de ESTREITO-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

Art.4º. A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

4

Art.5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h ,conforme decreto Municipal a ser baixado para esse fim regulamentando a cobrança.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo de até 70 kw/h.

§ 2º- Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a)classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b)classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c)classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d)classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e)classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f)classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g)classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§ 3º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º- O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação

7

pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º- O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art.8º. O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a (Concessionária de energia) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

47

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ESTREITO-MA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2002.

Benedito Barbosa
BENEDITO BARBOSA MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL.